

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramita por esse juízo, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

O **PETICIONÁRIO**, desde o dia 07.04.2018, encontra-se sob custódia na Superintendência de Polícia Federal no Paraná em decorrência da *execução antecipada* da pena fixada nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Essa execução antecipada da pena foi imposta ao **PETICIONÁRIO** de forma automática e *antes* mesmo do exaurimento da segunda instância, sendo o ato, portanto, manifestamente inconstitucional segundo o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal — mesmo na interpretação *apequenada* conferida pela mais apertada maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.426, a qual, atualmente, parece estar superada.

Outrossim, apenas dois votos proferidos no HC 126.292 permitiram a execução antecipada automática da pena — *sem fundamentação* — como ocorreu no vertente caso mediante a aplicação do verbete da Súmula 122 do TRF4. Por isso mesmo, a privação da liberdade do **PETICIONÁRIO**, como já exposto, é *inconstitucional*, como demonstrado nos instrumentos jurídicos já manejados pela sua defesa técnica para reverter-la, que se encontram *pendentes de julgamento*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No dia 11 de abril de 2018, em petição juntada no evento 13 dos autos, a Senadora **GLEISI HELENA HOFFMANN**, que é Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), partido fundado pelo **PETICIONÁRIO** e do qual é Presidente de Honra, além de ser sua amiga pessoal, requereu a este juízo que *i)* seja deferido o pedido de visita ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; *ii)* seja ele ouvido acerca do pedido, se necessário; bem como, *iii)* seja oficiado o Superintendente de Polícia Federal no Paraná para conhecimento e providências.

Diante de tal pedido, informa o **PETICIONÁRIO**, desde já, que *não* se opõe ao referido pedido, registrando, adicionalmente, que *deseja vê-la*.

A relação política e a amizade entre o **PETICIONÁRIO** a Senadora **GLEISI HELENA HOFFMANN** justificam o deferimento da pretensão aqui analisada de acordo com a lei e sua regulamentação.

É o que emerge com nitidez dos artigos 41, inciso X, da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, e do Decreto nº 6.049/2007 – que estabelece o Regulamento Penitenciário Federal – em seu artigo 37, inciso X¹.

Também os *Tratados Internacionais* dos quais o Brasil é signatário corroboram a necessidade de ser acolhida tal pretensão.

Dentre os direitos estabelecidos a *toda* pessoa, encontram-se **regras mínimas** para o tratamento de presos, adotadas pela Organização das Nações Unidas, mais conhecidas como “**REGRAS DE MANDELA**”, que funcionam como baliza para a formação estrutural da justiça e dos sistemas penais.

¹ Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:
(...)
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

As mencionadas “**REGRAS DE MANDELA**” dispõem, dentre outras coisas, que:

Regra 3

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 5

(...)

Regra 5 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

Regra 58

Os prisioneiros devem ter a permissão, sob a supervisão necessária, de **comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:**

- (a) Por correspondência e utilizando, quando houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
- (b) **Por meio de visitas.** (grifou-se)

Por todo o exposto, vem o **PETICIONÁRIO** manifestar-se para dizer que não se opõe quanto ao pedido realizado pela Senadora **GLEISI HELENA HOFFMAN** (Evento 13), bem como, requer, igualmente, o seu deferimento, com a definição de uma comunicação periódica entre ambos por meio de visitas.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 16 de abril de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905